



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009639-51.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante JOSE DE OLIVEIRA, é apelado ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009639-51.2024.8.26.0077

Apelante: Jose de Oliveira

Apelado: Anddap Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas

Comarca: Birigüi

Voto nº 8269

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. ASSINATURA ELETRÔNICA E ÔNUS DA PROVA. FILIAÇÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação em que se pleiteava a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação da ré à reparação por danos moral e material, sob o fundamento de filiação não autorizada. O autor impugna a validade do termo de filiação, a alegar falsidade da assinatura eletrônica e ausência de consentimento. A sentença negou os pedidos, a reconhecer a validade da filiação eletrônica com base na assinatura digital respaldada por *token* e geolocalização, concluindo por condenar o autor ao pagamento de honorários e custas, observando-se a gratuidade de justiça. O recurso pleiteia a reforma integral da sentença. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se há relação jurídica válida entre o autor e a associação demandada decorrente de filiação eletrônica; (ii) determinar se a assinatura eletrônica apresentada é suficiente para comprovar o consentimento do autor, afastando a alegação de falsidade e a pretensão de indenização por danos. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 17, ao consumidor por equiparação, dado que a imputação de relação contratual não consentida representa falha na segurança dos serviços do fornecedor. (ii) Cabe ao fornecedor, diante da negativa do consumidor, o ônus de provar a existência da relação jurídica alegada, conforme o art. 373, § 1º, do CPC e o art. 6º, inciso VIII, do CDC. (iii) A associação comprovou a filiação por meio de termo assinado eletronicamente, com uso de *token* e geolocalização, que indica a residência do autor, conforme endereço constante da petição inicial. (iv) O autor não impugnou a titularidade do e-mail ou telefone para os quais o *token* foi enviado, sendo prova que está sob seu domínio de produção e cuja omissão reforça a veracidade dos dados apresentados. (v) O art. 655, § 1º, inciso I, da IN PRESS/INSS nº 128/2022 autoriza a filiação por assinatura eletrônica, desde que respeitados os requisitos de segurança, os quais foram atendidos no caso em exame. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso não provido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença (fls. 166/168), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DE OLIVEIRA em face de ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS nos moldes da fundamentação. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, observando-se, na cobrança, a gratuidade processual. Revogo a tutela anteriormente concedida. Para os fins do art. 1.098, das NSCGJ, consigno a inexistência de custas pendentes, ante o deferimento da gratuidade da justiça ao vencido.”

O autor deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados procedentes os seus pedidos de inexistência de relação jurídica e de reparação por danos moral e material, pois entende que a filiação não foi demonstrada. Sustenta a falsidade da assinatura eletrônica presente no termo de filiação (fls. 173/183).

O autor deixou de recolher preparo, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 42).

Não houve oferecimento de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A causa de pedir da autora está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição denominada “CONTRIB. ANDDAP”, no valor de R\$ 77,86.

Em razão disso, o CDC torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 do CDC.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência do consumidor para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la. Ou seja, nos termos dos artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

E a associação bem demonstrou a filiação.

O termo às fls. 118/120 indica que a filiação se deu virtualmente, por meio de assinatura eletrônica, materializada por *token* e geolocalização.

O *token* foi possivelmente encaminhado para o número de telefone ou para o e-mail presentes no campo da assinatura eletrônica. O autor, em nenhum momento, negou ser dele tais dados, a evidenciar a inexistência de vício quanto a tal

aspecto.

Além disso, a geolocalização constante no termo de filiação traz coordenadas geográficas justamente do endereço indicado pelo autor na inicial, a indicar que a filiação ocorreu em sua residência.

O artigo 655, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa PRESS/INSS nº 128/2022, possibilita a filiação associativa por meio de assinatura eletrônica, desde que contemple requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio. E, conforme explicitado, a assinatura eletrônica indicou que o autor recebeu o token para acesso ao termo de filiação e o assinou por meio de aparelho eletrônico em sua própria residência, o que legitima o vínculo e a improcedência da demanda

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima debatidos.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência do Patrono da parte ré para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator